



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 22 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.732

Recurso nº - 38.445 - IRPF - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - ACÊNCIO GARCIA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão em um processo referente à pessoa jurídica, é prejudgado para um processo, referente à pessoa física do sócio da mesma, pois este processo é reflexo daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIO GARCIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/050.083/82-90

RECURSO Nº: 38.445

ACÓRDÃO Nº: 101-73.732

RECORRENTE Nº: ACÊNCIO GARCIA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Av. Mal. Rondon, 504, inconformado com a decisão singular, de fls. 32 a 33, que indeferiu a impugnação, recorre a este Conselho.

O Auto de Infração, às fls. 1, capitula as irregularidades da seguinte maneira: "Omissão de rendimentos de corrente de procedimento fiscal contra a empresa Cristais Montreal Ind. e Com. Ltda. ... da qual o contribuinte é sócio, participando com 33,33% do Capital Social, onde foi apurada a omissão de receita estornada:

1. Pela não contabilização de despesas pela empresa.

2. Suprimento de caixa, pelo interessado, não havendo sido comprovadas a origem e a real aplicação dos recursos.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 18 a 20, como em seu recurso, de fls. 37 a 39, são as seguintes em síntese:

A fiscalização verificou inexistência de saída de caixa para cobertura de despesas relacionadas nas folhas de pagamentos, por diferenças, atribuindo à empresa uma distribuição disfarçada de lucros. Se fosse verdade, como poderia ser distribuição de lucro, se nem para dar cobertura à folha de pagamento dos empregados da pessoa jurídica houve a efetiva comprovação de saída de caixa?

Já foi esclarecido no recurso da pessoa jurídica que os valores contabilizados foram os efetivamente pagos as diferenças são simbólicas, pela impossibilidade de indenização aos empregados, que já estavam parados pela crise que assolou o mercado vidreiro.

Houve, talvez, uma infração administrativa. Isto, porém, só vale para a pessoa jurídica.

Se o recorrente demonstrou, através de suas últimas três declarações, que não possui condições financeiras estáveis, muito menos haveria condição de receber lucros da pessoa jurídica, quando esta não tem numerário para pagar ou indenizar seus empregados.

Quanto ao suprimimento, a falta de um documento rotulado pela fiscalização não configura uma infração fiscal, pois o agente fiscal possui outros meios de comprovar a veracidade do evento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.732.

V O T O

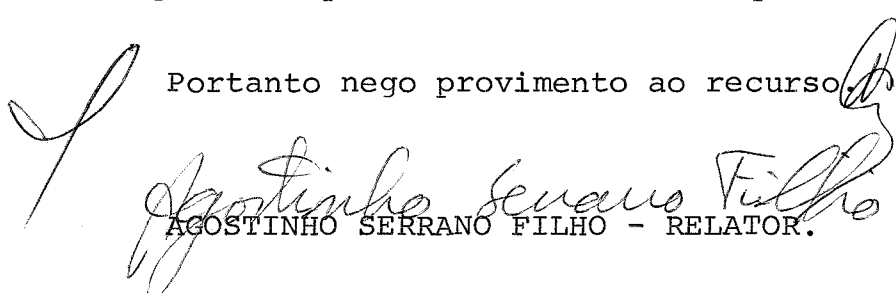
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Analizamos aqui a irregularidade assim capitulada pelo Auto de Infração: "Omissão de rendimentos decorrente de procedimento fiscal contra a empresa Cristais Montreal Ind. e Com. Ltda. da qual o contribuinte é sócio".

Em sessão do dia 15 de setembro de 1982, acordaram os Membros desta Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, trazendo acórdão nº 101-73.605 a seguinte ementa: "IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se o supridor, sócio da empresa, não provar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, estas são tributadas como omissão de receita. DESPESAS PAGAS NÃO CONTABILIZADAS - Se foram pagos salários a empregados e não foram contabilizados, tal fato demonstra a existência de dinheiro extra-contábil, indício de omissão de receitas".

A supra-mencionada decisão tornou-se prejudgado para o presente julgamento, pois este é reflexo daquele.

Portanto nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.